



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00728/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Bosco Teixeira

Procuradora: Dra. Daniele Cristina Vieira Cesário

Interessada: Maria das Graças Suassuna

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – INCORREÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO – IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – Atendimento da determinação da Corte de Contas. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00769/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 1.339/09, de 18 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 07 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido aresto.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Suassuna, matrícula n.º 5.061-0, que ocupava o cargo de Engenheira Mecânica, com lotação na Diretoria de Manutenção do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00728/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 1.339/09, de 18 de junho de 2009, fls. 90/94, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 07 de julho do mesmo ano, fl. 96 dos autos.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, ao analisar a aposentadoria da Sra. Maria das Graças Suassuna, matrícula n.º 5.061-0, que ocupava o cargo de Engenheira Mecânica, com lotação na Diretoria de Manutenção do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o então Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, implementasse a retificação da fundamentação legal do ato, bem como a modificação dos cálculos dos proventos, consoante relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 44/46.

Após a publicação da decisão, fl. 96, o envio de documentos, fls. 97/101, e a realização de diligência no DER/PB com coleta de documentação, fls. 105/106, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, fls. 107/108, atestaram o cumprimento da deliberação, fls. 90/94, por parte do então Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira. Entrementes, constataram, através do contra-cheque, fl. 106, que o DER/PB não efetivou a retificação dos cálculos do benefício.

Devidamente citado, fls. 109/111 e 114/116, o Diretor Superintendente do DER/PB à época, Dr. Solon Alves Diniz, apresentou contestação, fls. 112 e 117, onde informou, resumidamente, a exclusão da parcela "ASCENSÃO ESPECIAL" dos proventos da aposentada.

Em novel posicionamento, fls. 121/122, os analistas da DIAPG atestaram que as alterações foram devidamente implantadas, sugerindo, ao final, a concessão do competente registro ao ato encartado ao feito, fl. 99.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se *ab initio* que a determinação para a retificação da fundamentação legal do ato, bem como para a modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Suassuna, consignada no Acórdão AC1 – TC – 1.339/09, foi efetivamente cumprida.

Com efeito, conforme destacaram os analistas desta Corte, fls. 107/108 e 121/122, o então Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. João Bosco Teixeira, retificou a fundamentação legal do ato, e o antigo Diretor Superintendente do DER/PB, Dr. Solon Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00728/05

Diniz, corrigiu o valor dos proventos. Logo, o novo ato da aposentadoria, fl. 99, merece o competente registro.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *ATESTE O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido aresto.
- 2) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Suassuna, matrícula n.º 5.061-0, que ocupava o cargo de Engenheira Mecânica, com lotação na Diretoria de Manutenção do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.